



Número: **0600487-67.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600195-25.2020.6.16.0019**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600487-67.2020.6.16.0000 impetrado por Adilson Batista da Silva em face da decisão do Juízo da 019ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR, que indeferiu o pedido de alteração no número de urna requerido pelo impetrante, pois, por força dos art. 14 c/c art. 15, ambos da Res. TSE 23.609/2019, a identificação numérica do candidato é realizada por ocasião da convenção partidária e, como regra, determinada por sorteio. Sendo assim, conforme consta em Ata juntada ao DRAP (Autos nº 0600192-70.2020.6.16.0019) o número de urna definido para o candidato por sorteio é o 55678, corretamente registrado no sistema Cand, decisão exarada nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600195-25.2020.6.16.0019, referente ao pedido de registro de candidatura do impetrante, ao cargo de Vereador, na cidade de Pinhalão/Pr, pelo Partido Liberal - PL (Requer: a) o conhecimento do presente remédio e o deferimento liminar da tutela de urgência pleiteada, para que passe a constar no RRC o número de urna 55222 nos autos 0600195-25.2020.6.16.0019; b) ao final o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso remédio constitucional para conceder o direito líquido e certo do Impetrante).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|-------------------------------|
| ADILSON BATISTA DA SILVA (IMPETRANTE) | | ALEXANDRO NASSIF (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR (AUTORIDADE COATORA) | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11469 516 | 16/10/2020 15:40 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600487-67.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO NASSIF - PR70842

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Batista da Silva, candidato à Vereador no Município de Tomazina, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina o qual indeferiu seu pedido de alteração do número com ao qual pretende correr.

Alega o impetrante que o Partido, equivocadamente, informou o número de urna 55678, o qual havia sido escolhido em convenção, e não o número 55222, escolhido posteriormente pelo candidato. Afirma que tem ciência que deveria ter conferido os dados do registro de candidatura antes do envio, mas não o fez e como imaginava ser outro seu número já confeccionou e está distribuindo material gráfico com o número errado.

Solicitou, nos autos de Registro de Candidatura, a alteração do número, porém teve seu pedido indeferido e diante dessa decisão, que entende estar ferindo o princípio de paridade de armas, já que seu material de campanha está com número com o qual não vai concorrer, entende ter tido seu direito líquido e certo tolhido pela decisão impugnada.



Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de cassar o ato coator com a determinação de alteração de seu número de candidato nos autos de Registro de Candidatura nº 0600195-25.2020.6.16.0019.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juiz eleitoral que, em sede de Registro de Candidatura, indeferiu pedido para a alteração do número de candidato do imetrante.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

Por intermédio de seu procurador, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Pinhalão solicita a este Juízo que determine aos servidores do Cartório Eleitoral que procedam as seguintes alterações no RRC de seu candidato a vereador ADILSON BATISTA DA SILVA:

- 1. a alteração da foto de urna;*
- 2. alteração da lista de bens;*
- 3. juntada do documento de identidade e comprovante de escolaridade; 4. correção da escolaridade;*
- 5. alteração do endereço e alteração do número de urna.*

A correta apresentação do pedido de registro de candidatura é ônus da parte e a ela e, apenas a ela, devem incidir as consequências das informações prestadas e dos documentos apresentados. Embora o processo de registro de candidatura seja de jurisdição voluntária, enquanto ausente impugnação, imperioso observar o princípio dispositivo, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte, não podendo o Estado-Juiz se colocar na posição do autor no tocante a correta apresentação do requerimento de registro de candidatura, com o correto preenchimento das informações constantes do artigo 24 da Resolução nº 23.609/2019 e apresentação dos documentos mencionados no artigo 27 da mesma Normativa (artigo 2º combinado com o artigo 15, ambos do Código de Processo Civil).

Con quanto censurável os equívocos da parte quanto ao preenchimento do RRC de seu candidato, desde logo e excepcionalmente, com base no Ac. TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455: "no julgamento dos registros de candidatura, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária", defiro as correções de 1 a 4, a serem realizadas pela serventia, a fim de que ao candidato seja viabilizada a concessão do CNPJ de campanha, em prol da igualdade de chances no processo eleitoral, não obstante o possível prejuízo experimentado até o momento pelo autor (fruto de sua atuação e daqueles que o assessoram).

*Quanto ao pedido de número 5, defiro a alteração do endereço. No entanto, **INDEFIRO a alteração no número de urna, pois, por força dos art. 14 c/c art. 15, ambos da Res. TSE 23.609/2019, a identificação numérica do candidato é realizada por ocasião da convenção partidária** e, como regra, determinada por sorteio. Sendo assim, conforme consta em Ata juntada ao DRAP (Autos nº 0600192-70.2020.6.16.0019) o número de urna definido para o candidato por sorteio é o 55678, corretamente registrado no sistema CAND.*

Verifica-se que a decisão acima encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente – arts. 14 e 15 da Res. TSE nº



23.609/2019 que determinam que o número do candidato é aquele escolhido na Convenção Partidária. Transcrevo:

Art. 14. A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

I - os candidatos aos cargos de presidente da República, governador e prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;

II - os candidatos ao cargo de Senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Art. 15. A identificação numérica referida no artigo anterior será determinada por sorteio, ressalvado:

I - o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;

II - o direito dos detentores de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, e visa juntamente a proteção do Princípio da Igualdade dos *players* eleitorais, pois a todos é dada as mesmas regras e as mesmas oportunidades.

A numeração de candidato é sem dúvida nenhuma uma liberalidade do Partido Político, no entanto, não ficou demonstrado nos autos a escolha do número em convenção. O candidato não pode escolher o número sozinho pela sua livre vontade, tem sempre que submeter a sua escolha aos convencionais.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO



Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

